



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0089/2021-GPGMPC

PROCESSO: 00194/21 – TCE-RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2021-GABEOS, REFERENTE AO PROCESSO N. 02741/20 – TCE-RO
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face da Decisão Monocrática n. 0007/2021-GABEOS, proferida no Processo n. 02741/20, que trata da apreciação de legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil à Senhora Simone Silva Gonçalves.

No feito originário, o relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, considerando o novo entendimento firmado no julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5039/RO, determinou a retificação do ato concessório, nos seguintes termos, *in verbis*:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.
NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Diante disto, resta sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, a fim de adequar ao decidido pelo STF na ADIn 5039, necessário a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, sendo eles: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, posto que a servidora não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim, com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

Outrossim, a planilha de proventos da servidora também deverá ser retificada para que os proventos sejam calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples.

III. Torno sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, ante o novo entendimento firmado no julgamento do STF na ADIn 5039

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

(...)

Em suas razões de recurso, após consignar a tempestividade da irresignação, relatar os fatos e fazer um breve apanhado acerca da aposentadoria especial de policial no âmbito estadual, asseverou o recorrente que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do na ADI n. 5039/RO foi no sentido de que o § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, todos da Lei Complementar 432/2008, padecem de inconstitucionalidade por violação ao *caput* e aos §§ 3º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A despeito disso, alegou que as aposentadorias de policiais civis estaduais, nas quais os proventos são fixados com base na última remuneração e os reajustes observam o critério da paridade, têm como fundamento a Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art.1º, inciso II, “a”), tanto que não há qualquer referência a dispositivo específico da Lei Complementar n. 432/2008 no ato em análise.

Além disso, relatou que no âmbito do STF tramita o Recurso Extraordinário n. 1.162.672, em que reconhecida a existência de matéria constitucional e de repercussão geral, envolvendo o Tema 1.019, nos seguintes termos: “Direito de servidor que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”.

Assim, entendeu que até a decisão definitiva pelo STF, no tocante ao Tema n. 1.019, há que ser mantido o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de policial civil deve ser concedida com integralidade e paridade de proventos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Declarou, ainda, ser prematura a revisão do entendimento adotado pela decisão recorrida, pois entende estar havendo aparente conflito com outra ADI, de n. 5.403, na qual prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido da possibilidade de estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos pelo legislador estadual, por se tratar de regulamentação de situação excepcional expressamente admitida pelo texto constitucional (artigo 40, parágrafo 4º), que determina a diferenciação de certas categorias de segurados.

Com base em tais argumentos, afirmou entender que não há qualquer retificação a ser feita no ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Simone Silva Gonçalves.

Também defendeu o sobrestamento do feito até que haja manifestação conclusiva dessa Corte de Contas na Consulta autuada sob o n. **00162/21**, por meio da qual se questiona a forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil após o julgamento da ADI 5039/RO, tendo em vista a repercussão que tal pronunciamento poderá acarretar na categoria de servidores da polícia civil, até mesmo para que não sejam proferidas decisões conflitantes.

Ao final, requereu:

- a. **O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0007/2021-GABEOS, de 15.01.2021, conforme regime interno dessa Corte de Contas;
- b. **O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE REEXAME** até que haja manifestação conclusiva do pleno dessa corte de contas acerca da consulta formulada por este Instituto no processo **PCe n. 00162/21**;
- c. **NO MÉRITO, O REEXAME DA DECISÃO N. 0007/2021-GABEOS**, de 15.01.2021, a fim de que a aposentadoria especial de policial civil concedida em favor da servidora Simone Silva Gonçalves seja mantida com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d. **SEJA CONSIDERADO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, REGISTRADO** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129 de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.09.2019;

Na Certidão de fl. 211 (ID 990501), foi atestada a tempestividade da irresignação.

Em seguida, o e. relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao realizar juízo de admissibilidade prévio, por meio da Decisão Monocrática n. 0034/2021-GCESS (ID 998762), conheceu do recurso, deferiu a tutela vindicada, suspendendo os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS e a marcha processual do Processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/21, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, constata-se a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

DO MÉRITO RECURSAL

Cuidam os autos originários da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil à Senhora Simone Silva Gonçalves, Agente de Polícia, Classe Especial, por meio do ato de Aposentadoria n. 1129, de 10.9.2019.

A unidade técnica, em seu relatório inicial (ID 953567 dos autos originários), constatou que, embora a servidora tivesse alcançado o direito à aposentadoria especial de policial, a fundamentação do ato concessório estava incompleta, razão pela qual sugeriu diligência para que o Iperon retificasse o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concessório, além de outras medidas de praxe, no sentido de sanear a irregularidade apontada.

Por seu turno, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acolhendo a manifestação técnica, proferiu a Decisão Monocrática n. 0094/2020-GABEOS (ID 964343 dos autos originários), por meio da qual determinou a retificação do ato.

Ocorre que, no mesmo dia (11.11.2020), o STF, no julgamento da ADI 5039/RO, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar n. 672/2012, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (relator).

Em razão disso, prolatou a Decisão n. 0007/2021-GABEOS, ora combatida, por meio da qual tornou sem efeito a decisão anterior, bem como determinou nova retificação do ato concessório, a fim de adequá-lo ao que decidido pela Corte Suprema.

Pois bem. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia, no presente feito, à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO.

Esta Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n. 0058/2021-GPGMPC, exarado na Consulta autuada sob o n. 00162/21, já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, servindo a mesma argumentação ali vertida para infirmar as alegações trazidas no recurso em análise, razão pela qual seus fundamentos serão, em grande parte, aqui reproduzidos.

Como se extrai da leitura do inteiro teor da ADI 5.039/RO, o julgamento que resultou na declaração de inconstitucionalidade teve início ainda em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24.05.2018, quando o relator da ADI, Ministro Edson Fachin, exarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente da ação e, no mérito, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, na redação conferida pela Lei Complementar 672/2012, tendo, sequencialmente, na mesma sessão, o Ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos para análise mais detalhada do caso.

Nesse sentido, no que se refere à citada Lei Estadual, em seus artigos 45, § 12, e 91-A, §§ 1º, 5º e 6º,¹ o relator da citada ADI entendeu que ao conceder, indistintamente, a todos os policiais civis estaduais o direito à paridade e à integralidade dos proventos, os referidos dispositivos não observaram o regramento dado à matéria a partir da EC n. 41/2003, tendo em vista que, à exceção dos casos referentes à regra transitória estampada nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2007,² para

¹ Art. 45. (...). §12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o dispositivo no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.

Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o dispositivo no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federa nº 51, de 20 de dezembro de 1985. §1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos e tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...).

§ 5º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor.

§ 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.

² Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003, não subsistia margem para que o legislador ordinário concedesse tais direitos, sob pena de subversão da redação dada pela mencionada EC aos parágrafos 3º e 8º do artigo 40 da CF/88.³

Como se sabe, a redação dada pela EC n. 41/2003 aos mencionados parágrafos do artigo 40 da CF/88 fez com que a regra geral atinente ao valor pago a título de proventos deixasse de ser a integralidade, ou seja, o montante relativo à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo ocupado antes da inativação, tendo a Lei 10.887/2004, nesse passo, estabelecido como critério “a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”.

No que tange à revisão dos citados proventos, a regra deixou de ser a paridade entre servidores ativos e inativos, passando para o reajustamento dos

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...).

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...).

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

benefícios dos servidores públicos de acordo com os mesmos critérios aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos da Lei 11.784/2008.

Já o voto-vista apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes na Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020, divergindo do relator, entendeu pela constitucionalidade da integralidade e da paridade referentes aos proventos dos policiais civis do Estado de Rondônia, tanto pelo legislador nacional (*ex vi* artigo 1º, inciso II, da LC 51/1985⁴ e artigo 38, 'a' e 'b', da Lei 4.878/1965⁵), quanto pelo legislador estadual rondoniense (artigo 45, § 12 e artigo 91-A, da LC 432/2008), tendo em vista o disposto na redação dada pela EC 47/2005 ao artigo 40, § 4º, II, da CF/88,⁶ o que possibilitaria a adoção de “requisitos e critérios diferenciados” em relação aos demais servidores públicos.

Na mencionada sessão, o voto-vista fora acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, tendo o voto do relator, Ministro Edson Fachin, sido acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Luiz Fux, sem que se alcançasse o quórum para decisão sobre a inconstitucionalidade pretendida.

Diante da divisão do plenário, da ocorrência da citada sessão no interregno entre a aposentadoria do Ministro Celso de Melo (13.10.2020) e a posse do

⁴ Art. 1o O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

⁵ Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

⁶ Art. 40. (...). § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...).

II - que exerçam atividades de risco;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ministro Nunes Marques (5.11.2020), e, ainda, da não participação da Ministra Rosa Weber, o julgamento foi suspenso, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999⁷ e 173, parágrafo único, do RISTF,⁸ sem que nenhuma das teses contasse com a adesão de seis Ministros.

Posteriormente, na Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020, o STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade na forma do voto exarado pelo relator (Ministro Edson Fachin), sendo possível, por meio da leitura do respectivo Extrato de Ata,⁹ verificar que tal maioria se deu com o cômputo do entendimento da Ministra Rosa Weber, ficando a tese vencedora com seis votos.

Tal resultado, como bem pontuado pelo recorrente e pelo parecer jurídico acostado ao recurso em análise, contrasta frontalmente com o julgamento da ADI 5.403/RS, em 13.10.2020, tratando do mesmo tema,¹⁰ na qual restou vencedora a tese defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator para o

⁷ Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado **pelo menos seis ministros**, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

⁸ Art. 173. Efetuado o julgamento, com o quorum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado **seis Ministros**.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o quorum.

⁹ Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarou a inconstitucionalidade do §12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

¹⁰ Cujo objeto foram as Leis Complementares 14.640, de 16 de dezembro de 2014; 14.639, de 16 de dezembro de 2014; 14.148, de 20 de dezembro de 2012; e 13.961, de 30 de março de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que tratam da aposentadoria especial para servidores do sistema penitenciário e do Instituto-Geral de Perícias do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acórdão, no sentido de que “os requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, o que inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.”

Ressalte-se que ali também a decisão foi tomada por maioria de seis votos, incluído o do Ministro Celso de Melo, então no exercício do cargo, e o da Ministra Rosa Weber, que, como visto, veio a modificar seu entendimento na ADI 5.039/RO.

Como já consignado no opinativo emitido no processo de consulta antes referenciado, descabe a esse egrégio Tribunal de Contas, órgão – como todos os demais – vinculado às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, desbordar da decisão exarada pela Corte Constitucional especificamente sobre a legislação rondoniense, ainda que se reconheça que existem questões atinentes à estabilidade, à integridade e à coerência da jurisprudência do STF que devem ser devidamente esclarecidas,¹¹ não sendo, contudo, este o *locus* nem o meio adequado para tanto.

Nesse passo, sem grande esforço se percebe que não se insere entre as competências das Cortes de Contas, mormente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, reinterpretar o intérprete último da Constituição, muito menos decidir de modo diverso, cabendo-lhe tão somente cumprir aquilo que naquela seara for decidido.

Ademais, em consulta ao trâmite processual da ADI 5.039/RO, denota-se que a matéria em apreço não transitou em julgado, tendo em vista a oposição

¹¹ NCP: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de embargos de declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.¹²

Nada obstante, como se extrai da leitura do artigo 1.026, *caput*, do NCPC,¹³ os embargos de declaração na esfera judicial não têm efeito suspensivo *ope legis*, sendo permitido, tão somente, consoante dispõe o parágrafo primeiro do dispositivo,¹⁴ que o relator (*ope judicis*) suspenda a eficácia da decisão, caso entenda demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Caso contrário, a decisão deve ser cumprida desde a publicação de sua ata no Diário Oficial da União.¹⁵

Portanto, salvo provimento jurisdicional em sentido contrário, pela relatoria dos embargos de declaração, o posicionamento dessa Corte de Contas, por força de sua vinculação às decisões da Suprema Corte, em sede de controle abstrato, deve ser o de fiel cumprimento do *decisum* exarado na ADI 5.039/RO, pela maioria de seis ministros, no sentido de que as previsões de integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia são inválidas, não podendo surtir efeitos na ordem jurídica, ante a impossibilidade do legislador ordinário, federal ou local, dispor contrariamente à redação dada pela EC n. 41/2003 aos parágrafos 3º e 8º do artigo 40 da CF/88.

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber,

¹² Conforme se vê em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4455383> (Acesso em 26.04.2021).

¹³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

¹⁴ Art. 1.026. (...). § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

¹⁵ Nesse sentido: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, pg. 1923.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pgs. 252/253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito.¹⁶

Ante o exposto, em sendo mantida a atual posição do Supremo Tribunal Federal sufragada na ADI 5.039/RO e superada a decisão de sobrestamento do feito originário, com ou sem julgamento do Processo n. 00162/21 (Consulta), tendo em vista que a interposição de embargos declaratórios perante a Corte Constitucional não retira a eficácia da decisão de mérito ali exarada, manifesta-se o Ministério Público de Contas, desde logo, pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada, pelos fundamentos lançados no presente opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹⁶ Esclareça-se que o fundamento do sobrestamento aqui defendido guarda relação com a indefinição da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, não se prendendo à solução da Consulta de que trata o Processo n. 00162/21, ainda pendente de apreciação, tendo em vista que o opinativo ministerial emitido naqueles autos foi no sentido do não conhecimento da matéria, “*tendo em vista não consubstanciar dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência da Corte de Contas, além de cuidar de matéria ainda sub judice em sede de controle abstrato de constitucionalidade de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a extinção do feito nos moldes do artigo 85 do Regimento Interno*”. (Parecer n. 058/2012-GPGMPC).

Em 28 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS